

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 385, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao §15, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 1991, inserido pelo Projeto de Lei nº 385, de 2021:

“Art.69.....

.....
§ 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada, **alternativamente aos procedimentos ali previstos**, mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado”

JUSTIFICATIVA

Vem em boa hora esta meritória proposição da autoria do Senador Jorginho Mello, ao propor métodos alternativos de natureza mais humanizada para o procedimento de prova de vida previsto na Lei nº 8.212, de 1991.

Em verdade, a metodologia de prova de vida prevista no §8º, do art. 69, da citada lei, quando colocada como única forma de comprovação, mostra-se demasiado onerosa para vários beneficiários, por vezes colocando-os em situações degradantes a fim de provar que estão vivos.

No entanto, nos parece necessário esclarecer na redação do proposto §15 que o procedimento ali previsto é uma alternativa aos procedimentos do §8º, colocando sem prejuízo da metodologia já existente.

Por esses motivos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)

